



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 69 – Classe 24

ACÓRDÃO Nº 5.989

(24.03.2009)

Petição nº 69 - Classe 24

Suscitantes: Rosa Benvinda Cavalcanti Lopes e Coligação “Todos Pela Barra”

Advogados: Aldemar de Miranda Motta Júnior e outros

Suscitados: Reginaldo José de Andrade e George Raposo Maia Neto

Advogados: Arthur Cardoso Advocacia & Consultoria e outros

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE FALSIDADE. CERTIDÃO. EXPEDIÇÃO. INFORMAÇÃO. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL. LIVROS CARTORÁRIOS. REGISTRO. AUSÊNCIA. CONTEÚDO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. COMPROVAÇÃO.

1. As certidões cartorárias devem ser expedidas, pelo chefe de cartório ou por qualquer outro servidor do Judiciário, tão-somente a partir de informações registradas em livros ou documentos oficiais do cartório eleitoral.


2. É ideologicamente falsa a certidão que atesta o horário exato de interposição de recurso, quando inexiste qualquer registro em livro cartorário e infirmada o seu conteúdo pelas provas orais; idêntica conclusão aplica-se à certidão que declina data de entrega dos autos ao cartório, sem a existência de registro em cartório e porque em desacordo com prova oral e certidões pretéritas.

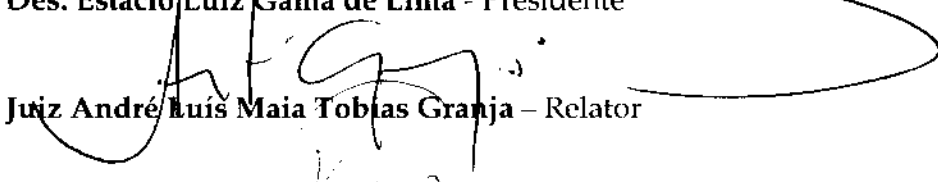
3. Incidente de falsidade acolhido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente o incidente de falsidade documental, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 24 de março de 2009.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz André Luís Maia Tobias Granja – Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 69 - Classe 24

RELATÓRIO

Trata-se de **INCIDENTE DE FALSIDADE** suscitado por **Rosa Benvinda Vieira Cavalcanti Lopes e Coligação "Todos pela Barra"** em face de **Reginaldo José de Andrade e George Raposo Maia Neto**, através do qual impugnam a veracidade do conteúdo de 02 (duas) certidões emitidas pelo chefe de cartório da 18ª Zona Eleitoral, sediada em São Miguel dos Campos, sem prejuízo da abertura de processo administrativo investigatório e de inquérito policial federal.

Na inicial do incidente (cf. fls. 02 a 15), os suscitantes defenderam que a certidão juntada à folha 391 teria conteúdo manifestamente falso, porquanto no dia 16 de dezembro de 2008 o próprio chefe de cartório certificou o recebimento do processo, a publicação de sentença e a expedição de mandados de intimação (cf. fl. 237), os quais, inclusive, teriam sido cumpridos no mesmo dia (cf. fls. 262 a 264), infirmando o conteúdo da referida certidão, a qual apontava que no dia 16 os autos teriam permanecido em poder da juíza eleitoral e entregues em cartório apenas no dia 17 de dezembro.

Outrossim, também impugnou a certidão de folha 390, a qual atestou o dia e hora do recebimento do recurso, requerendo diligências a fim de constatar a veracidade de seu conteúdo.

Em manifestação de folhas 23 a 29, os suscitados argumentaram que os suscitantes apenas contestariam a validade do conteúdo da certidão referente à hora do recebimento do recurso eleitoral e a certidão de que os recorrentes apenas teriam tido acesso aos autos no dia 17 de dezembro após as 11h (onze horas), não havendo qualquer objeção quanto a certidão relativa ao feriado municipal.

Aduziram, ainda, que a principal certidão juntada aos autos, a qual atestaria que a interposição do recurso teria ocorrido às 7h30min (sete horas e trinta minutos) do dia 19 de dezembro de 2008, não teria sido impugnada, argumentando, enfim, que não haveria nos autos prova capaz de afastar a veracidade do conteúdo das certidões expedidas pelo Chefe de Cartório.

Em parecer de folhas 50 a 61, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela improcedência dos pedidos constantes na inicial, porquanto não haveria contradição lógica entre o fato dos autos estarem em poder da magistrada e o fato do chefe de cartório ter realizado os expedientes cartorários.

À folha 40, foi designada audiência de instrução, na qual foram ouvidos o chefe de cartório, Sr. George André B. C. Araújo, as servidoras requisitadas, Cícera Firmino dos Santos e Lucilene Maria Batista Gonçalves, bem como a juíza Nirvana Coêlho de Mello, assim como foi realizada inspeção nos livros cartorários.

Regularmente intimados na própria audiência, os suscitantes apresentaram alegações finais de folhas 75 a 81, argumentando que a magistrada Nirvana Coêlho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 69 - Classe 24

de Mello teria asseverado que os autos nunca estiveram em seu poder no dia 17 de dezembro de 2008, destacando o seguinte trecho de seu depoimento:

Depoimento da Excelentíssima Juíza Nirvana Coêlho de Mello (cf. fl. 64)

QUE se recorda que encaminhou os autos com três vias da sentença, uma delas para juntada aos autos e duas para a intimação das partes, no dia 16 de dezembro de 2007 (*sic*); QUE se recorda que os autos voltaram às suas mãos algum tempo depois, mas certamente não foi no dia 16, nem no dia 17 de dezembro; QUE os autos foram encaminhados ao cartório no dia 16 com três vias das sentenças; QUE, em momento algum, cogitou encaminhar cópias das sentenças para intimação antes do envio dos autos ao cartório, pois não haveria sentido permanecer com os autos em seu poder;

Alegaram, ainda, que segundo pode ser colhido dos depoimentos das servidoras Cícera Firmino da Silva e Lucilene Maria Batista Gonçalves o cartório eleitoral não teria sido aberto às 7h30min (sete horas e trinta), nem mesmo o recebimento do recursos, conforme estaria demonstrado nos seguintes trechos de depoimento:

Depoimento da servidora Cícera Firmino da Silva (cf. fl. 58)

QUE não sabe precisar a hora exata de abertura do cartório no dia 19 de dezembro de 2008, sabendo que foi entre 7h30min e 7h40min; QUE Lucilene chegou ao cartório um pouco antes, pois quando chegou o cartório já estava funcionando; QUE Lucilene deve ter chegado por volta 7h30min; QUE entrou pela porta dos fundos, assim como Lucilene; QUE abriu a porta de entrada do cartório uns 5 (cinco) ou 6 (seis) minutos depois de sua chegada, ocasião em que já tinha gente aguardando a abertura da justiça eleitoral; QUE se esqueceu de colocar a hora do recebimento do recurso de folhas 266 e seguintes (...)

QUE geralmente o cartório abre as 7h30min, mas no dia 19 houve um atraso porque a depoente estava com a chave da porta de entrada e atrasou-se por alguns minutos;

QUE não se recorda se o chefe de cartório perguntou qual o horário de interposição do recurso de folhas 266 e seguintes;

QUE demorou de cinco a seis minutos entre a sua chegada ao cartório e a abertura da porta de entrada, porque teve que colocar a sua bolsa na estação de trabalho e ligar o computador;

Depoimento da servidora Lucilene Maria Batista Gonçalves (cf. fl. 61)

QUE uns cinco ou dez minutos depois de sua chegada, a servidora Cícera chegou ao cartório eleitoral, abrindo a porta de entrada (...)

QUE quem fisicamente o recurso das mãos do representante da coligação foi a Cícera; QUE acredita que o recurso tenha sido apresentado por volta de 7h40min, quando o cartório foi aberto, pois isso ocorreu uns dez minutos depois de sua chegada ao cartório eleitoral;

Diante dos trechos citados, os suscitantes defenderam que o protocolo do recurso teria ocorrido, no mínimo entre as 7h45min (sete horas e quarenta e cinco minutos) e 7h46min (sete horas e quarenta e seis minutos), o que contrariaria completamente o conteúdo da certidão de folha 390, e que, de acordo com as



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 69 - Classe 24

declarações das testemunhas, poderia ser constatado que quem teria aberto o cartório e recebido o recurso seria a servidora Cícera Firmino da Silva, mais uma vez ressaltando trechos dos depoimentos, *in verbis*:

Depoimento da servidora Cícera Firmino dos Santos (cf. fls. 58 e 59)

QUE quem recebeu fisicamente o recurso de folhas 266 e seguintes foi a depoente; QUE certamente a pessoa que apresentou o recurso de folhas 266 e seguintes não pediu para que fosse consignado o horário de recebimento, uma vez que, caso tivesse sido lembrada, certamente teria colocado o horário de recebimento;

(...)

QUE quem recebeu fisicamente o recurso de folhas 266 e seguintes foi a depoente, diretamente das mãos da pessoa que trouxe o recurso;

Depoimento da servidora Lucilene Maria Batista Gonçalves

QUE uns cinco ou dez minutos depois de sua chegada, a servidora Cícera chegou ao cartório eleitoral, abrindo a porta de entrada;

(...)

QUE quem fisicamente o recurso das mãos do representante da coligação foi a Cícera;

Ao final, sustentaram que o depoimento do servidor George André teria sido contraditório em relação ao que ele próprio certificara nos autos à folha 237 e ao que foi dito pela juíza Nirvana Coelho de Mello, a qual negou ter permanecido com os autos em seu poder depois da prolação das sentenças, bem como por ter ele confessado em depoimento que não havia recebido o recurso, pois nem mesmo estava no cartório no momento de sua abertura.

Em Alegações Finais de folhas 83 a 85, os suscitados aduziram que, na audiência de instrução realizada, as servidoras, Lucilene Maria Batista Gonçalves e Cícera Firmino dos Santos, teriam sido firmes em afirmar que assim que o Cartório Eleitoral foi aberto, no dia 19 de dezembro de 2008, o Sr. Lamartine, representante da coligação recorrente, já se encontrava na porta do cartório, momento em que teria adentrado para protocolar o recurso, destacando os seguintes trechos de depoimento:

Depoimento da servidora Lucilene Maria B. Gonçalves (cf. fls. 61 e 62)

QUE, no momento da abertura do cartório, já havia uma coligação aguardando para dar entrada provavelmente em algum recurso; QUE não se recorda do nome da pessoa que estava aguardando a abertura do cartório para a interposição de um recurso, mas tem uma leve impressão que foi Lamartine; QUE, salvo engano, Lamartine é representante da coligação do candidato Reginaldo;

(...)

QUE alguns minutos depois que chegou, Cícera abriu a porta de entrada do cartório, ocasião em que já tinha gente esperando;

Depoimento da servidora Cícera Firmino dos Santos (cf. fls. 58 e 59)

QUE entrou pela porta dos fundos, assim como Lucilene; QUE abriu a porta de entrada do cartório uns 5 (cinco) ou 6 (seis) minutos depois de sua chegada, ocasião em que já tinha gente aguardando a abertura da justiça eleitoral;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 69 - Classe 24

(...)

QUE logo que o cartório foi aberto, entrou imediatamente uma pessoa, a qual apresentou o recurso de folhas 266 e seguintes;

Depoimento do servidor George André B. C. Araújo (cf. fl. 53)

QUE ao questionar Lucilene acerca do horário de abertura do Cartório, disse ela que teria sido mais ou menos 07h30; **QUE** a servidora Lucilene disse que logo ao abrir o cartório o recurso foi apresentado por uma pessoa chamada Lamartine, o qual, salvo engano, trabalha para Reginaldo José de Andrade;

Assim, pugnaram os suscitados pela rejeição do incidente de falsidade documental.

Em parecer de folhas 89 a 95, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela improcedência do incidente suscitado, uma vez que os elementos constantes dos autos não teriam demonstrado que as certidões impugnadas seriam ideologicamente falsas.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 69 - Classe 24

VOTO

1. Inicialmente, vejo que o objeto controvertido do presente incidente diz respeito à veracidade de 2 (duas) das 3 (três) certidões emitidas pelo chefe de cartório da 18ª zona eleitoral, restando incontroversa ideológica apenas quanto ao conteúdo da certidão a qual atestou o feriado local no dia 18 de dezembro de 2008.

2. Quanto às certidões impugnadas de folhas 391 e 392, verifico que ambas não obedeceram a um processo adequado e lícito de expedição, uma vez que foram produzidas sem qualquer consulta prévia aos livros ou documentos do Cartório Eleitoral, o que, de plano, já detém o condão de determinar a falsidade de seu conteúdo, conforme precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará¹:

EMENTA: Arguição de falsidade ideológica. Procedência. Certidão é a reprodução do que se encontra transcrito em determinado livro ou documento. A ausência de registros escritos determina a nulidade da certidão.

3. Além da clara ausência de qualquer referência à fonte de consulta de onde poderiam ter sido extraídas as informações contidas na certidão, o próprio chefe de cartório admitiu em seu depoimento, às folhas 53 a 56, a ausência de registro em livros ou documentos cartorários, chegando a expedir certidão tão-somente a partir de declarações de uma servidora requisitada que teria recebido o recurso, *in verbis*:

(Sobre a certidão de folha 391)

Que, pelo que tem conhecimento, não houve registro em qualquer livro cartorário acerca do horário exato em que foi recebido o recurso mencionado na certidão de folha nº 391.

(...)

QUE, como não estava no cartório no momento em que foi interposto o recurso de fl. 391, perguntou à servidora Lucilene Maria Batista Gonçalves se ela se recordava do horário em que foi interposto o recurso, ocasião em que ela disse que teria sido logo ao abrir o cartório, na sexta-feira, dia 19 de dezembro de 2008;

(Sobre a certidão de folha 392)

Que não sabe informar se foi feito o registro da devolução dos autos pela juíza no dia 17-12-2008; Que na capa do referido livro há menção "Protocolo Juiz Eleitoral"; Que, ao consultar o referido livro de protocolo exibido pelo Juiz Relator em audiência, verificou que não foi feito registro da devolução dos autos pela juíza Nirvana.

4. Especificamente no que concerne à Certidão de folha nº 391, verifico que seu conteúdo é falso, primeiramente, quando indica que o recurso teria sido recebido pelo próprio chefe de cartório, uma vez que na verdade quem o recebeu foi a

¹ DIV - 1406, Relator: Carlos Roberto Alves dos Santos, DOE - Diário Oficial do Estado, Volume CJ2, Data 11/11/2005, Página 6.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 69 - Classe 24

servidora requisitada Cícera Firmino dos Santos, conforme se constata nos seguintes depoimentos:

Depoimento de George André Barbosa Chaves Araújo (cf. fl. 53)

Que o recurso eleitoral citado na certidão de folhas 391 foi recebido fisicamente pela servidora Lucilene Maria Batista Gonçalves ou pela servidora Cícera Firmino da Silva.

Depoimento de Cícera Firmino da Silva (cf. fl. 59)

Que quem recebeu fisicamente o recurso de folhas 266 e seguintes foi a depoente.

5. Outrossim, também é revelada falsidade quanto ao horário de recebimento do recurso informada na certidão, uma vez que as testemunhas Cícera Firmino da Silva e Lucilene Maria, embora não tenham sabido informar a hora precisa do recebimento do recurso, indicaram claramente que teria sido bem depois das 7h30min que informada na certidão. Nesse sentido, transcrevo os testemunhos:

Depoimento de Lucilene Maria Batista Gonçalves (cf. fl. 62)

Que acredita que o recurso tenha sido apresentado por volta de 7h40min, quando o cartório foi aberto, pois isso ocorreu uns dez minutos depois de sua chegada ao cartório eleitoral;

Depoimento de Cícera Firmino dos Santos (cf. fl. 58)

Que não sabe precisar a hora exata de abertura do cartório eleitoral no dia 19 de dezembro de 2008; sabendo que foi entre 7h30min e 7h40min; Que Lucilene chegou ao cartório um pouco antes, pois quando chegou o cartório já estava funcionando; Que Lucilene deve ter chegado ao cartório por volta de 7h30min.

6. Em outra sede, no que concerne ao conteúdo da certidão de folha 392, a qual atesta que a Juíza Eleitoral teria entregue os autos ao cartório apenas em 17 de dezembro de 2008, é necessário reconhecer a sua falsidade não só porque foi expedida sem consulta a qualquer livro ou documento cartorário, mas também porque contrariou o que próprio chefe de cartório certificou à folha 37 dos autos, *in verbis* :

DATA

Recebi nesta data.

São Miguel dos Campos, 16 de dezembro de 2008.

George André B. C. Araújo.

Chefe de cartório

PUBLICAÇÃO

Nesta data, a sentença foi publicada no local de costume.

São Miguel dos Campos, 16 de dezembro de 2008.

George André B. C. Araújo.

Chefe de cartório

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, em cumprimento Sentença dos autos, expedi os mandados de intimação. O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel dos Campos, 16 de dezembro de 2008.

George André B. C. Araújo.

Chefe de cartório



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 69 - Classe 24

7. Nesse sentido, não vejo como socorrer o argumento apresentado pelo chefe de cartório de que teria ocorrido erro na digitação de algumas datas, notadamente porque o seu depoimento em termo de declaração foi totalmente infirmado pelo testemunho da Juíza Eleitoral Nirvana Coelho de Mello, compromissada na forma da lei a dizer a verdade, conforme passo a transcrever:

Depoimento de George André Barbosa Chaves Araújo (cf. fl. 54)

(...) tanto o recebimento dos autos entregues pela Juíza, quanto a publicação da sentença ocorreu no dia 17-12-2008; Que a juíza Nirvana, embora tenha permanecido com os autos em seu poder até o dia seguinte, entregou-lhe 02 (duas) cópias da sentença no dia 16-12-2008 para que fosse efetivada a intimação das partes no mesmo dia;

Depoimento da Juíza Nirvana Coêlho de Mello (cf. fl. 64)

Que se recorda que encaminhou os autos com três vias da sentença, uma delas para juntada aos autos e duas para a intimação das partes, no dia 16 de dezembro de 2007. (...) Que os autos foram encaminhados ao cartório no dia 16 com três vias das sentenças; Que, em momento algum, cogitou encaminhar cópias das sentenças para intimação antes do envio dos autos ao cartório, pois não haveria sentido permanecer com os autos em seu poder;

8. Assim, diante da oposição entre os depoimentos, e do único documento capaz de elucidar a questão, o livro "Protocolo do Juiz Eleitoral", não ter sido utilizado para registrar a data da devolução dos autos, é forçoso admitir a falsidade do conteúdo da certidão de folha 392.

9. Enfim, não obstante o reconhecimento que o conteúdo das certidões de folhas 391 e 392 é falso, ressalto que a análise sobre a tempestividade do recurso eleitoral será promovida em momento oportuno, nos autos do Recurso Eleitoral nº 771 – Classe 30.

10. Por todo exposto, voto no sentido de julgar procedente o presente incidente, para declarar a falsidade das certidões de folhas 391 e 392 dos autos do Recurso Eleitoral 771 – Classe 24, determinado que sejam extraídas cópias dos autos à Corregedoria Regional Eleitoral para apuração da responsabilidade administrativa do chefe de cartório da 18ª zona, com indeferindo, por ora, do pedido de abertura de inquérito policial, sem prejuízo de ulterior deliberação nesse sentido por ocasião do término da investigação administrativa.

É como voto.

Maceió, 24 de março de 2009.


ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 833, Classe 30

EXTRATO DA ATA
(22ª Sessão Extraordinária de 2009)

Petição nº 69 - Classe 24

Suscitantes: Rosa Benvinda Cavalcanti Lopes e Coligação "Todos Pela Barra"

Advogados: Aldemar de Miranda Motta Júnior e outros

Suscitados: Reginaldo José de Andrade e George Raposo Maia Neto

Advogados: Arthur Cardoso Advocacia & Consultoria e outros

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

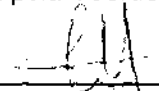
Decisão: **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente o incidente de falsidade documental, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.989, de 24.03.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausente por motivo justificado o Exmo. Sr. Dr. MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

SESSÃO DE 24.03.2009

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.989, de 24/03/2009, foi conferido na 22ª sessão ordinária, realizada na mesma data e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 26/03/2009, às fls. 66/67. Eu, Luciana N. S. M. de A. S. M., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 26/03/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões